

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0004381-62.2020.8.16.0185

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda **D P R TURISMO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 2806.1, expor e requerer o que segue.

I – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao item “b” da r. sentença de mov. 2806.1, esta Administradora Judicial apresenta adiante, conforme determina o art. 63 da Lei 11.101/2005, o relatório circunstanciado de encerramento do feito e a prestação de contas dos honorários recebidos.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, de início, faz-se necessário breve síntese sobre o contido nos presentes autos.

A empresa DPR TURISMO LTDA. ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial em 17/6/2020. O d. Juízo deferiu o processamento do feito em 30/6/2020 e nomeou este peticionário como Administrador Judicial (mov. 18.1). O Termo de Compromisso foi juntado ao mov. 44.2.

Ao mov. 69.1 foi expedido o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005. No mov. 400, a Recuperanda apresentou lista de credores atualizada, sendo que este d. Juízo julgou desnecessária a publicação de novo edital.

O Plano de Recuperação Judicial, acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos da Empresa foram apresentados em 31/8/2020 (mov. 237), tendo sido expedido o edital do art. 53 e seguintes da LREF em 21/9/2020 (mov. 361).

O Administrador Judicial apresentou a Lista de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LREF, em 28/1/2021 (mov. 609), e o edital respectivo foi expedido em 03/2/2021 (mov. 611).

O *stay period* foi prorrogado por mais 180 dias conforme decisão de 12/2/2021 (mov. 615).

A Recuperanda apresentou modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 1100).

Verificadas objeções ao Plano apresentado, foi designada a Assembleia de Credores, conforme decisão de mov. 730.

A Assembleia Geral de Credores foi instalada em 2ª Convocação e, no mov. 1111, foi juntada a ata do dia 11/08/2021, comprovando que restou aprovado o Plano de



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda, conforme quórum do art. 45, §1º, da Lei 11.101/2005.

Foi, então, proferida decisão em 21/9/2021 que homologou o plano de recuperação judicial, com restrição da aplicação das cláusulas 7.2 e 7.5 do PRJ, no que diz respeito à supressão das garantias e extensão da novação aos coobrigados, sócios e avalistas somente àqueles que expressamente tenham concordado com a dita supressão e novação (mov. 1278).

No mov. 2440 a Recuperanda requereu o encerramento da Recuperação Judicial antes do término do prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/05, e, ao mov. 2500, este Administrador Judicial opinou pelo indeferimento do pedido formulado naquele momento do processo. O pedido foi indeferido (mov. 2588).

Novamente, ao mov. 2750, a Recuperanda pleiteou pelo encerramento do processo de soerguimento, e, considerando o novo momento do processo, a Administradora Judicial concordou com o pedido.

Sobreveio a r. decisão do mov. 2806, em 3/4/2024, no por meio da qual o Juízo prolatou a decisão de encerramento da recuperação judicial e ordenou:

- “a) Aos credores e ao Ministério Público para que tomem ciência: a.1) Dos relatórios mensais de atividade, mov. 2802.
- b) Ao Administrador Judicial: b.1) Apresente o relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LRJF). b.2) Apresente a prestação de contas dos valores de honorários advocatícios acordados e recebidos.**
- c) À Secretaria: c.1) Apure-se o saldo das custas judiciais devidas nesta demanda e seus incidentes exclusivamente pela DPR Turismo Ltda (artigo 63, II, da LRJF) e, após, intime-se para pagamento. c.3) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 63, V, da LRJF.
- d) À Recuperanda: d.1) Efetue o pagamento das custas remanescentes e dos honorários do Administrador Judicial, se houver. Nos termos do artigo 63, IV, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações acima.”

A Administradora Judicial registra que apresentou Relatórios Mensais de Atividades aos movs. 489, 590, 592, 612, 836, 942, 1050, 1051, 1169, 1474, 1537, 1543, 1667,



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1685, 1787, 1880, 1907, 1938, 1994, 2008, 2052, 2064, 2132, 2217, 2220, 2282, 2287, 2325, 2365, 2500, 2548, 2595, 2644, 2701, 2744, 2745, 2802.

Indica, ainda, os relatórios de cumprimento do PRJ nos mov. 1792, 1921, 2003, 2146, 2223, 2328, 2500, 2595, 2744, 2780.

Esse, em síntese, o relato do processo.

II – OS INCIDENTES DE IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO E DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Foram ajuizados, até o momento, **13 incidentes** de habilitação de crédito retardatários, sendo que aqueles já transitados em julgado foram considerados para a composição do quadro atualizado de credores e cumprimento do plano, ora anexado. Anota que está em trâmite uma habilitação ainda pendente de sentença.

Quanto aos agravos de instrumento interpostos, tem-se que foram apresentados **seis** recursos, conforme detalhamento abaixo:

1) Agravo de Instrumento 0044235-36.2020.8.16.0000: Recurso interposto pelo Banco Bradesco pretendendo a reforma da decisão que indeferiu pedidos do administrador judicial; determinou a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 910,00; e, determinou à Recuperanda que indicasse uma a uma as anotações tidas como indevidas no Serasa. Recurso não conhecido (mov. 9.1). Decisão com trânsito em julgado em 10/09/2020;

2) Agravo de Instrumento 0054851-70.2020.8.16.0000: Recurso interposto pelo Banco Bradesco pretendendo a reforma da decisão que determinou a expedição de Ofício ao Serasa Experian para que promova a retirada de todo e qualquer cadastro da Recuperanda com data de ocorrência até 30/06/2020. Recurso não conhecido (8.1). Decisão com trânsito em julgado em 23/10/2020.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3) Agravo de Instrumento 0038404-07.2020.8.16.0000: Recurso interposto pelo BANCO SAFRA S/A buscando a reforma da decisão que deferiu tutela de urgência determinando aos credores fiduciários Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A e Itaú Unibanco S/A que se abstenham de bloquear quaisquer valores que seriam recebidos pela Recuperanda, por força dos contratos descritos; e/ou que efetuem a execução das garantias, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020. Recurso prejudicado (mov. 92.1), com embargos de declaração opostos pelo banco rejeitados (24.1) e decisão transitada julgado em 15/03/2021;

4) Agravo de Instrumento 0039517-93.2020.8.16.0000: Recurso interposto pelo Banco Itaú S/A visando à reforma da decisão que deferiu determinando aos Bancos Safra e Itaú que, no prazo de 48 horas, efetuem o imediato desbloqueio das contas correntes e acessos remotos, mantendo todos os limites e operações contratadas entre as partes, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 e tutela de urgência determinando aos credores fiduciários Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A e Itaú Unibanco S/A que se abstenham de bloquear quaisquer valores que seriam recebidos pela Recuperanda, por força dos contratos descritos; e/ou que efetuem a execução das garantias, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 (mov. 73.1). Recurso parcialmente prejudicado quanto ao julgamento do AI n.º 38632-79.2020.8.16.0000 e parcialmente procedente quanto ao desbloqueio da conta e respectivo acesso remoto da Recuperanda (mov. 73.1). A decisão transitou em julgado em 25/03/2021.

5) Agravo de Instrumento 0038632-79.2020.8.16.0000: Recurso interposto pelo Banco Bradesco buscando a reforma da decisão que deferiu tutela de urgência determinando aos credores fiduciários Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A e Itaú Unibanco S/A que se abstenham de bloquear quaisquer valores que seriam recebidos pela Recuperanda, por força dos contratos descritos; e/ou que efetuem a execução das garantias, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020. Recurso parcialmente provido confirmando o efeito suspensivo de mov. 10.1, para fins de afastar as determinações contidas na liminar de mov. 43.1 de liberação das travas bancárias das instituições financeiras agravantes (Banco Safra S.A., Banco Bradesco S.A. e Banco Itaú Unibanco S/A), do depósito dos valores na conta corrente do juízo, bem como no que concerne a disposição acautelatória (...) [das] demais garantias reais ofertadas nos outros



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

contratos firmados. Prejudicada qualquer discussão acerca da multa pelo eventual descumprimento liminar (mov. 91.1), com recurso especial interposto pela Recuperanda inadmitido. Decisão transitada em julgado em 17/02/2022;

6) Agravo de Instrumento 0004954-05.2022.8.16.0000: Recurso interposto pela Recuperanda buscando a reforma da decisão que homologou seu plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, consignando, no entanto, que as cláusulas 7.2 e 7.5 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 1100.2 somente poderão ser aplicadas caso os credores expressamente concordem com a supressão da garantia e a novação impostas. Recurso conhecido e não provido (mov. 277.1), com decisão transitada em julgado em 01/09/2022.

III - OS HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A atuação do Administrador Judicial neste processo ocorreu de forma regular, com a realização de todos os atos previstos no art. 22, I, “m” da Lei 11.101/2005, incluindo aqueles acrescidos pela Lei 14.112/2020, à exemplo da obrigatoriedade de responder os malotes digitais e ofícios anexados ao caderno processual.

Informa que os honorários foram devidamente pagos pela Recuperanda, nos termos homologados por este d. Juízo (mov. 200), de acordo com a proposta constante ao mov. 189. Não há valores pendentes a receber.

IV - O CUMPRIMENTO DO PLANO PELA RECUPERANDA

A seguir, passa-se a detalhar as cláusulas que preveem o pagamento de cada uma das classes previstas no PRJ.

IV.I – CLASSE I – TRABALHISTAS:

A proposta aprovada pelos credores para pagamento da classe foi a seguinte:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.3.1 Credores Trabalhistas – Classe I

Os créditos trabalhistas cuja natureza sejam estritamente verbas salariais, vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos até 30 dias da data da homologação do Plano, até o limite de 5 salários mínimos por credor.

Os créditos trabalhistas gerais não sofrerão deságio e serão pagos integralmente em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela 60 dias após a Homologação Judicial do Plano.

Registra-se que há um crédito que consta da planilha como “não pago” pela ausência de informação de seus dados bancários, os quais devem ser encaminhados pelo próprio credor à Recuperanda.

IV.II – CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS:

Segue abaixo os termos de pagamento da classe:

5.3.3.1 *CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – GERAIS*

Os créditos dos credores quirografários – gerais sofrerão um deságio de 65% (*sessenta e cinco por cento*), os quais serão pagos em 60 parcelas mensais com o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (*duzentos reais*), iniciando após 12 (*doze*) meses da data da Homologação Judicial do Plano e sem a incidência de juros durante o período de carência.

5.3.3.2 *CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – APOIADORES BANCOS*

Em função da necessidade de manutenção de serviços financeiros e equiparados, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores, que durante o processo de recuperação judicial realizarem serviços de natureza financeira/bancária à Recuperanda, em especial, que mantenham ativa as folhas de pagamento dos funcionários, entre outros que se enquadrem no auxílio das atividades operacionais da empresa, sendo que, estes credores, terão o pagamento de seus créditos concursais, pagos da seguinte forma:

a) Aplicação do deságio de 25% sobre o crédito concursal. Amortização do saldo através do pagamento de 40% do crédito no prazo de 30 dias contados da data da Homologação do Plano.

b) O saldo remanescente será pago em 28 meses, em parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 30 dias após o cumprimento no item “a”, com incidência de correção monetária pela TR e juros de 0,5% ao mês.

Os credores que desejarem se tornar apoiadores bancos devem comunicar a Recuperanda por escrito através dos endereços constantes na cláusula 8.1 em até 15 (quinze dias) corridos da data da Homologação Judicial do Plano ou manifestar seu interesse em sede de Assembleia Geral de Credores, o que deverá ser consignado em ata.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto ao auxílio nas atividades operacionais da Recuperanda, a mesma deverá se iniciar em até 30 dias da data da homologação do Plano e perdurar por pelo menos 30 meses.

5.3.3.3 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - APOIADORES FORNECEDORES

Os credores quirografários - apoiadores fornecedores serão aqueles que manterem relações comerciais com a Recuperanda nos mesmos termos e mesmas condições anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Os créditos sofrerão um deságio de 35% (trinta e cinco por cento), os quais serão pagos em 30 parcelas mensais com o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais), iniciando após 6 (seis) meses da data da Homologação Judicial do Plano e sem a incidência de juros durante o período de carência.

Os credores que desejam se tornar apoiadores fornecedores devem comunicar a Recuperanda por escrito através dos endereços constantes na cláusula 8.1 em até 15 (quinze dias) corridos da data da Homologação Judicial do Plano.

Este Administrador Judicial anota que os credores da Classe ainda estão sendo pagos, considerando a previsão de pagamento em 60 meses, a partir de 12 meses da homologação do PRJ, que ocorreu em 21/9/2021.

IV.III – CLASSE IV – ME/EPP:

O pagamento da Classe foi aprovado da seguinte maneira:

5.3.4 Credores ME/EPP – Classe IV

5.3.4.1 CREDORES ME/EPP – GERAIS

Os créditos dos credores ME/EPP - gerais sofrerão um deságio de 50% (cinquenta por cento), os quais serão pagos em 40 parcelas mensais com o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais), iniciando após 12 (doze) meses da data da Homologação Judicial do Plano e sem a incidência de juros durante o período de carência.

5.3.4.2 CREDORES ME/EPP – APOIADORES FORNECEDORES

Os credores ME/EPP - apoiadores fornecedores serão aqueles que manterem relações comerciais com a Recuperanda nos mesmos termos e mesmas condições anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Os créditos sofrerão um deságio de 35% (trinta e cinco por cento), os quais serão pagos em 30 parcelas mensais com o valor



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

minimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais), iniciando após 6 (seis) meses da data da Homologação Judicial do Plano e sem a incidência de juros durante o período de carência.

Os credores que desejam se tornar apoiadores fornecedores devem comunicar a Recuperanda por escrito através dos endereços constantes na cláusula 8.1 em até 15 (quinze dias) corridos da data da Homologação Judicial do Plano.

Este Administrador Judicial anota que os credores da Classe ainda estão sendo pagos, considerando a previsão de pagamento em 40 meses, a partir de 12 meses da homologação do PRJ, que ocorreu em 21/9/2021.

Dentro do informado, a Administrador Judicial pontua que recebeu diversos comprovantes de pagamento da Recuperanda ao longo de todo o período de cumprimento do PRJ até o momento, e que **todos os comprovantes encaminhados foram lançados na planilha de cumprimento** que ora se anexa.

V – CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

Por fim, este Administrador Judicial apresenta a planilha da consolidação do quadro de credores, alusiva ao artigo 18 da Lei 11.101/2005:

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Para esta planilha, foram consideradas todas as cessões de crédito comunicadas nestes autos, bem como todos os incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito já julgados em apenso a este feito. A planilha ora apresentada contempla a compilação dos credores de acordo com os créditos determinados por este Juízo até o momento.

VI – CONCLUSÃO



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:

i) requer o recebimento da presente manifestação e documentos, dando por atendida a obrigação constante do art. 63, III, da Lei 11.101/2005, além de cumpridos todos os demais devedores e obrigações da função por este Administrador Judicial;

ii) requer a juntada da planilha anexa, que comprova o cumprimento do PRJ pela Recuperanda até o presente momento;

iii) requer a juntada do quadro consolidado de credores a que alude o art. 18 da Lei 11.101/2005, o qual requer seja publicado na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

